

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (\*\*18) 3283-1121 - Caixa Postal 02 - E-mail: pmecp@ig.com.br

Av. Antônio Joaquim Mano, n° 02 - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - S.P.

LEI MUNICIPAL Nº 590/2007 DE 11/04/2007

Oriundo do Projeto de Lei nº 21/2007de 30 de março de 2007

(Autoria: Prefeito Municipal)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EDIBERTO APARECIDO ZAUPA, Prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista-SP, no uso de suas atribuições legais, ....

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal, poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I assistência a situações de calamidade pública;
- II combate a surtos endêmicos; nos termos desta Le de servidores da Administração direta
- III realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas por órgãos da Administração Municipal;
- IV admissão de professor substituto e professor estagiário;
- V admissão de médico para atendimento de situações emergenciais ligadas à continuidade dos serviços públicos na área da saúde;
- VI admissão de profissionais da área de saúde para atendimento de situações emergenciais ligadas à continuidade dos serviços públicos, inclusive para fins de atendimento de convênios celebrados com a União e o Estado;
- VII de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VIII técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante termos de acordos ou convênios com a União, Estado ou Município.
- § 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira.
- Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive em jornal de circulação regional, prescindindo de concurso público.
- § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE "EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61 FONE/FAX: (\*\*18) 3283-1121 - Caixa Postal 02 - E-mail: pmecp@ig.com.br Av. Antônio Joaquim Mano, nº 02 - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - S.P.

§ 2° O processo seletivo para efetivação da contratação de que trata o inciso V do art. 2° será feito mediante análise curricular.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II - um ano, nos demais casos tratados nesta lei.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos I e II, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda um ano;

II – nos demais casos, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Diretor do Setor Municipal responsável pela contratação.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa do diretor responsável pela contratação e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º a proibição de que trata o caput não se aplica às contratações referidas nos incisos IV e V do art. 2º, observada a compatibilidade de horários e a possibilidade de acúmulo, na forma da Constituição Federal.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância igual a remuneração fixada para os servidores em início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do Município;

II - nos demais casos do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

9



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (\*\*18) 3283-1121 - Caixa Postal 02 - E-mail: pmecp@ig.com.br

Av. Antônio Joaquim Mano, nº 02 - CEP 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista - S.P.

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo no caso de contratação de médico e professor substituto.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9 As infrações disciplinares, ineficiência no exercício das funções ou falta de aptidão para o serviço, atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no estatuto dos servidores municipais e o estatuto municipal do magistério.

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I pelo término do prazo contratual;
- II por iniciativa do contratado; concedido deverá ser utilizado pela Associação como posto
- III pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VII do art. 2º:
- § 1º A extinção unilateral do contrato por iniciativa do contratado será obrigatoriamente comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
- § 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização igual a remuneração de 01 (um) mês do serviço contratado.
- Art. 12 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.
- Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis Municipais nº 08/1993 de 18/02/1993, nº 31/93 de 25/06/1993 e artigo 6º da Lei Municipal nº 103/95 de 08/06/1995.

Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista-SP, aos 11 dias do

mês de abril de 2007.

EDIBERTO APARECIDO ZAUPA

Prefeito Municipal

Publicado e registro nesta secretaria em data supra.

DATA DE 11 04 200
PUBLIQUEI NO MURAL O
PRESENTE EXPEDIENTE.